

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 775024/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ANTONIO ALVES DE REZENDE, CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 255/21

***Ementa:** Representação da Lei de Licitações. Município de Colorado. Caracterização de exigência editalícia fixada em desacordo com o Prejulgado nº 27. Pela procedência. Emissão de determinação ao gestor municipal para adequação da legislação e/ou dos instrumentos convocatórios aos enunciados vinculantes estabelecidos por este Tribunal.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pleito cautelar, proposta pela Sra. Camila Paula Bergamo em face do Pregão Eletrônico nº 62/2020, deflagrado pelo Município de Colorado, tendo como objeto “*o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar novas, protetores e serviços de ressolagens de pneus*”.

Apontou a representante a existência, em tese, de duas irregularidades: (i) a limitação geográfica das licitantes, dada a exigência do Item 2.1 do edital de que apenas poderão participar da licitação aquelas pessoas jurídicas estabelecidas local e regionalmente; e (ii) exigência, pelo Item 6.2.III, de declaração de que os prazos de fabricação dos pneus não sejam superior a 6 meses no momento da entrega.

Após a juntada de prévia manifestação do Município representado (peças 12 e 13), o Relator emitiu o Despacho nº 108/21-GGDA (peça 15) consignando que “*não foi possível encontrar motivação para a limitação ora ocorrente no presente expediente, eis que inexistente no termo de referência e nos autos do procedimento licitatório, cuja cópia foi encaminhada pelo ente municipal, justificativas quanto à peculiaridade do objeto ou à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica*”.

Assentou, de outra parte, não haver irregularidade na exigência de que os prazos de fabricação dos pneus não sejam superior a 6 meses no momento da entrega.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Assim, admitiu parcialmente a Representação, com determinação cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 62/2020 no estado em que se encontrava, e de eventual contrato dele decorrente.

A decisão monocrática foi homologada pelo Acórdão nº 12/21-STP (peça 26).

Na sequência, após a apresentação de Petição de Agravo por parte do Município de Colorado (peça 25), o Relator emitiu o Despacho nº 202/21-GCDA (peça 31), por meio da qual, em juízo de retratação, decidiu pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Para tanto, aduziu que no petitório apresentado pela Município de Colorado foi encaminhado o Decreto Municipal nº 802/2019, ato normativo que fundamentaria a restrição da competição relativa à limitação geográfica das licitantes, e cujo art. 1º assim dispôs:

(...) Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado "compra Colorado", com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Colorado e Região, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e da Lei Municipal 06, de 18 de Dezembro de 2014, Decreto Municipal 177, de 20 de outubro de 2015.

A decisão revogatória foi homologada pelo Acórdão nº 463/21-STP (peça 36).

Instada a se manifestar sobre o mérito, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 663/21-CGM (peça 38), manifestando-se pela procedência da Representação.

Afirma que a previsão de exclusividade de participação para as micro e pequenas empresas situadas local e regionalmente, fixada no Pregão Eletrônico nº 62/2020, foi admitida pelo Prejulgado nº 27 nos seguintes termos:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital; (g.n.)

Neste contexto, sustenta que Decreto Municipal nº 802/2019, instituindo o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional no âmbito do Município de Colorado, não tratou da hipótese de licitação exclusiva às MEs e EPPs locais e regionais, regulamentando apenas a prioridade de contratação até o limite de 10% do preço válido e o empate ficto.

Sublinha a condicionante expressa na fundamentação do Prejulgado nº 27, segundo a qual a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC nº 123/06 deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, já que a limitação territorial pode resultar em relevante sobrepreço.

Aduz que no caso em tela, além de não existir justificativa nos autos do procedimento licitatório, as razões apresentadas pelo Município, em contraditório, são totalmente genéricas, basicamente reproduzindo os objetivos previstos na LC nº 123/06.

À vista disto, considera procedente a Representação, tendo em vista que (i) não há legislação municipal que regule a possibilidade de realização de licitações exclusivas para as micro e pequenas empresas situadas local e regionalmente, e (ii) não foi apresentada justificativa idônea para a restrição nos autos do procedimento licitatório.

Como corolário, sugere a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC, ao Interessado Antonio Alves de Rezende (Diretor do Departamento de Compras), que, na condição de signatário do edital, mediante erro grosseiro, foi o responsável pela inserção de cláusula que limitou injustificadamente a competitividade do certame, em evidente desacordo com o Prejulgado nº 27.

É o relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

À luz da análise constante da Instrução nº 663/21-CGM (peça 38), parece-nos acertada a conclusão de que a limitação geográfica das licitantes, prevista no Item 2.1 do ora impugnado Pregão nº 62/2020, desborda dos enunciados fixados no Prejulgado nº 27, haja vista a inexistência de legislação que regulamente a possibilidade de realização de licitações exclusivas para as micro e pequenas empresas situadas local e regionalmente, e a ausência de justificativa idônea da previsão restritiva no instrumento convocatório.

Obtempere-se, contudo, que o apontamento da unidade técnica de inobservância ao Prejulgado nº 27 está relacionada à possível e relevante sobrepreço advindo da limitação territorial, irregularidade que não foi aventada nos autos.

Neste sentido, parece-nos mais eficiente e aderente à busca pelo resultado útil do processo, que a multa sugerida pela unidade instrutiva seja substituída pela emissão de determinação ao representante legal do Município de Colorado, a fim de que adequue a legislação local e/ou elaboração dos procedimentos licitatórios aos enunciados vinculantes do mencionado Prejulgado nº 27.

Registre-se, por fim, que em consulta ao Portal de Transparência do Município¹, esta 4ª Procuradoria verifica que logo após a revogação da medida cautelar, houve a homologação do procedimento licitatório (em 26.02.2021) e a celebração do Contrato nº 76/2021 com a empresa D. M. de Almeida & Cia. Ltda.², no valor de R\$ 658.726,00, pelo prazo de 12 meses.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, opina pela **procedência** desta Representação, eis que o Item 2.1 do edital de Pregão nº 62/2020 está em desacordo com os enunciados vinculantes estabelecidos no Prejulgado nº 27.

Como consequência, sugerimos a **emissão de determinação** ao Prefeito de Colorado, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestão 2017/2024), a fim de que adequue a legislação local e/ou a elaboração dos instrumentos convocatórios das licitações aos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 27.

¹ https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-106/con_licitacoes.faces?mun=iIaWAaRVFOIFb53vG_9OQyqyx7xf7S9q

² Sediada no Município de Colorado.

É o parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas